



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

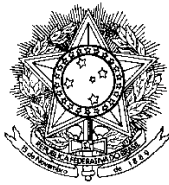
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 740-50.2012.6.21.0096

Procedência: PORTO XAVIER - RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR -
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA (PT - PMDB)
Recorrido: EGON STEINBRENNER (Vereador de Porto Xavier)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, e, 2, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. O candidato foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por apropriação indébita, delito tipificado no art. 168 do CP. **2.** A publicação do acórdão de nº 70049976962 ocorreu em momento posterior ao registro de candidatura e anterior às eleições, de modo que a inelegibilidade em análise aplica-se ao pleito de 2012. **3.** A LC 64/90 foi modificada pela LC 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa, configurando a inelegibilidade mediante decisão proferida por órgão judicial colegiado, não sendo mais imprescindível a existência do trânsito em julgado. **4.** O STF declarou a constitucionalidade da Lei 135/10 no julgamento conjunto das ADCS 29 e 30 e da ADI 4578. ***Parecer pela procedência da ação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA (PT - PMDB) O em face de EGON STEINBRENNER, tendo o candidato sido eleito para o cargo de Vereador nas eleições de 2012, no Município de Porto Xavier.

O recorrente fundamenta a ação no art. 262, I, do Código Eleitoral. Alega, em síntese, que o recorrido tornou-se inelegível após o registro de sua candidatura, em razão de ter sido condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por apropriação indébita na forma do art. 168, §1º, III, do Código Penal. Refere que o art. 1º, I, alínea e, item 2, da LC 64/90, prevê como hipótese de inelegibilidade a existência de decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado pela prática de crime contra o patrimônio privado. Por fim, ressalta que a modificação trazida pela LC 135/10, conhecida com “Lei da Ficha Limpa”, tornou inexigível a existência de trânsito em julgado para a incidência de inelegibilidade.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 73/74, argumentando não subsistir a arguida inelegibilidade diante da ausência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, uma vez que houve a interposição de recursos especiais. Cita o art. 5º, LVII, da Constituição Federal¹.

O Promotor Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 59/60).

Após vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A diplomação dos eleitos no município de Porto Xavier ocorreu no dia 13 de Dezembro de 2012², tendo o RCED sido manejado no dia 14 de Dezembro de 2012 (fl. 2), portanto, restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

¹ Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

²<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php?acao=municipio&localidade=88056>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, a COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA aforou recurso contra expedição de diploma em face de EGON STEINBRENNER, com base no art. 262, I, do Código Eleitoral, narrando a exordial em síntese:

“Conforme podemos observar do teor dos acórdãos anexos, proferidos nas apelações criminais nº. 70049976962 (19 de setembro de 2012) e nº 70042069195 (03 outubro de 2012), ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 168, §1º, incisos III e IV, do Código Penal, haja vista o mesmo ter se apropriado, indevidamente, de valores pertencentes à terceiros, aproveitando-se da sua condição profissional de advogado. (...)

De ressaltar, Excelências que, muito embora o Sr. Egon Steinbrenner tenha preenchido as condições para ter seu pedido de registro de candidatura deferido, os requisitos que a lei exige para exercício do cargo eletivo de vereador estavam prejudicados na ocasião da expedição do diploma em face da inelegibilidade superveniente decorrente das condenações criminais proferidas por órgão colegiado, por crimes contra o patrimônio privado (sentença de primeiro grau e acórdãos anexos), nos termos do art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar 64/920 (...).”

A inelegibilidade em análise, encontra previsão no art. 1º, inc. I, alínea e, item 2, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

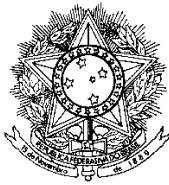
e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(..)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;”

Conforme acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e acostados aos autos, o recorrido foi condenado duas vezes pela prática do delito de apropriação indébita (art. 168 do CP), incorrendo na hipótese de inelegibilidade transcrita acima.

A condenação referente ao processo nº 70049976962 foi publicada em 28 de Setembro de 2012, enquanto que o acórdão proferido nos autos de nº 70042069195 foi publicado em 18 de Outubro de 2012 (conforme andamento processual em anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, trata-se de inelegibilidade superveniente à época do registro de candidatura e, pelo menos uma delas, anterior à data das eleições, razão pela qual é plenamente aplicação em relação ao pleito de 2012.

Ademais, não prospera o argumento do recorrido de que a inelegibilidade exige o trânsito em julgado da decisão condenatória para surtir seus efeitos.

As inovações trazidas à LC 64/90 pela LC 135/10, conhecida como Ficha Limpa, que trazem a inelegibilidade desde a publicação da decisão penal condenatória proferida por órgão colegiado, não sendo mais imprescindível o trânsito em julgado como antes.

Nas palavras de José Jairo Gomes³, *verbis*:

“Assim, prevê a vigente lei complementar a inelegibilidade de quem tiver contra si processo criminal pendente, ainda que a sentença ou o acórdão não tenham transitado em julgado. Entretanto, para que a inelegibilidade se configure, há mister: (i) que haja condenação pelos crimes especificados; (ii) que haja decisão confirmada ou originariamente proferida por órgão judicial colegiado; (iii) que o interessado não logre junto ao órgão competente a suspensão da cautelar da inelegibilidade, nos termos do artigo 26-C da LC nº 64/90.”

Conforme colhe-se na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CADIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. São inelegíveis, nos termos do art. 1º, 1, e, 1, da LC 64/90, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de adulteração de combustível, tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, pois configura crime contra a economia popular. 2. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 22879, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012) (Original sem grifos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. CRIME PREVISTO NO ROL DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90, COM

³ GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. Atlas: São Paulo, 2011, p. 179.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. APLICABILIDADE. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADCs nos 29 e 30 e a ADI nº 4578, decidiu que a previsão contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é integralmente constitucional. 2. A condenação criminal confirmada por órgão judicial colegiado, em razão de delito previsto no rol da alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, atrai a incidência da inelegibilidade em comento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2994, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (Original sem grifos)

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da LC 135/10 ao julgar conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade de nº 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4578, em 16 de Fevereiro de 2012, sendo relator o Ministro Luiz Fux.

Deste modo, considerando que a decisão judicial colegiada proferida nos autos do processo nº 70049976962 foi publicada após o registro de candidatura e antes das eleições, encontrava-se inelegível o candidato tanto na data das eleições, quanto da diplomação, devendo ter seu diploma cassado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação.

Porto Alegre, 16 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral